

ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DO ABUSO SEXUAL EM MENORES

LEGAL AND PSYCHOLOGICAL ASPECTS OF SEXUAL ABUSE IN MINORS

Cristina Dal Sasso¹

Daniela Dal Sasso (co-autora)²

Resumo: Consta ser o abuso e a violência sexual em crianças um dos mais preocupantes e polêmicos problemas da atualidade; não somente no Brasil, mas sendo também identificado em quase todos os países do mundo. A falta de informação e de soluções a respeito do assunto tem deixado muitos agressores impunes perante a justiça.

É dever do Estado e da sociedade delinearem estratégias para terminar com esta violência. E, ao setor de saúde, compete acolher as vítimas, buscando minimizar sua dor e evitar outros agravos.

Tendo em vista o constante número de casos de violência e abusos contra crianças e a dificuldade da sociedade na busca de soluções é que idealizamos o artigo.

Tratando-se de uma das várias modalidades de “sexo-intergeracional”, a violência sexual contra crianças e adolescentes praticadas no lar, reflete, de um lado a evolução das concepções que as sociedades construíram acerca da sexualidade humana; de outro, a posição da criança e do adolescente nessas mesmas sociedades e, finalmente, o papel da família na estrutura das sociedades ao longo do tempo (Norma Técnica do Ministério da Saúde, 1998).

Entre as grandes preocupações dos órgãos de saúde, do poder público e da mídia, no que diz respeito à violência cometida contra a criança, destacam-se a negligência, o abuso físico e sexual, o qual esse último assume especial importância devido à frequência com que ocorre, suas peculiaridades e consequências próprias.

Palavras-chave: Abuso sexual em menores. Violência contra crianças. Abuso sexual. Aspectos psicológicos. Aspectos Jurídicos.

Abstract: Sexual abuse and violence against children is said to be one of the most worrying and controversial problems of our time; not only in Brazil, but also being identified in almost every country in the world. The lack of information and solutions on the matter has left many aggressors unpunished before justice.

It is the duty of the State and society to outline strategies to end this violence. And the health sector is responsible for welcoming the victims, seeking to minimize their pain and avoid other problems.

¹ OAB/RS 114.726 - Pós-graduada em Direito do Estado pela FMP - Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS, Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB/RS, Moderadora do Grupo de Estudos em Direito Administrativo da OAB/RS, Membro do COETRAE - Membro do CONED - Analista Jurídica da Secretaria da Segurança Pública do RS, Pós-Graduada em Direito do Estado, Graduada pela Uniritter

² Estudante de Direito (Uniritter), Farmacêutica graduada pela Universidade Federal do RS, Pós-graduada em Gestão da Assistência Farmacêutica, Funcionária Pública de Carreira da Secretaria Estadual da Saúde, Chefe da Farmácia de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde (2015-atual).

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

In view of the constant number of cases of violence and abuse against children and the difficulty of society in finding solutions, we idealized the article.

As it is one of several types of “intergenerational sex”, sexual violence against children and adolescents practiced at home reflects, on the one hand, the evolution of the conceptions that societies have built about human sexuality; on the other hand, the position of children and adolescents in these same societies and, finally, the role of the family in the structure of societies over time (Norma Técnica do Ministério da Saúde, 1998).

Among the major concerns of health agencies, public authorities and the media, with regard to violence committed against children, negligence, physical and sexual abuse stand out, the latter of which assumes special importance due to the frequency with which that occurs, its peculiarities and consequences.

Keywords: Sexual abuse in minors. Violence against children. Sexual abuse. Psychological aspects. Legal Aspects.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DE RELAÇÕES SEXUAIS COM CRIANÇAS

A idéia da normalidade das relações sexuais adulto-criança está presente em pelo menos três vertentes históricas: na tradição grega, na tradição judaica e na tradição sumeriana. Apesar das diferenças específicas, todas correspondem, no mínimo, a uma naturalização e, no máximo a uma idealização do padrão de relações sexuais adulto-criança. Assim, na Grécia, exaltava-se a relação mestre-discipulo, na linha do “Banquete de Platão”. Era comum o coito anal entre professores e alunos. Tanto na Grécia como em Roma, havia prostituição infantil com bordéis de meninos em quase todas as cidades. As crianças livres recebiam uma certa proteção legal, mas as crianças escravas, especialmente meninos, eram empregadas para a satisfação sexual de adultos com aprovação da comunidade. (Azevedo & Guerra, 1998, p.19)

“Segundo Florence Rush, deve-se à Bíblia e ao Talmud, o início de uma infame tradição, qual seja a de encorajar sexo entre homens e mulheres-criança, ainda muito pequenas, através do casamento, concubinação e escravidão.” (Dorin, 1984)

Segundo Dorin, um milênio antes dos hebreus escreverem sua primeira Bíblia e dos gregos produzirem sua Ilíada e Odisséia, existiu uma rica literatura no sistema cuneiforme de escrita, reproduzida em tábuas de argila. Essas tábuas nos mostraram os mitos, lamentos, contos, provérbios e leis da antiga civilização da Suméria, ancestral de nossa cultura moderna. Em uma dessas tábuas está a história do Deus Enlil ao encontrar a deusa Ninlil que achava-se muito jovem para o sexo.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

“O Talmud sustenta que uma menina de três anos e um dia” podia ficar noiva através de intercurso sexual mediante permissão do pai. Intercurso sexual com menina mais jovem não era crime, embora não tivesse validade (em termos de produção de efeitos socialmente reconhecidos)”. (Dorin, 1984)

É de se notar, que a tradição judaica registra uma certa ambiguidade em relação às práticas sexuais adulto-criança. Enquanto aceita o casamento, concubinato de homens adultos com meninas pequenas, silencia sobre o incesto pai-filha, embora proíba outras formas de incesto. Por outro lado, é explícita a condenação da sodomia com crianças de cerca de nove anos de idade, punível com a morte por apedrejamento. A cópula com criança menor não era considerada ato sexual embora a punição correspondente fosse o açoitamento. Antes de 1870 as crianças eram vistas como adultos e a infância não existia. Então, sob esse prisma, o trabalho infantil não era percebido como exploração, mas como um dever da criança com a família, a sociedade e Deus. Como resultado as crianças trabalhavam tão logo pudessem. Eram também julgadas como adultos pelos crimes que cometessem. (Azevedo & Guerra, 1988, p.20)

Foi com o advento do cristianismo, que se corresponde a um ciclo sistemático de condenação da participação sexual adulto-criança, baseada de um lado, na concepção repressiva da sexualidade, como prática impura, só tolerável para fins procriativos e, de outro, na idealização da infância como idade da pureza e da inocência livre de pensamentos e sentimentos sexuais, assexuada, portanto. Essa concepção romântica da infância fez com que, somente por volta do séc. XVII a Igreja assumisse a condenação explícita das relações sexuais adulto-criança, incluindo aí várias formas de incesto. (AZEVEDO; GUERRA, 1988, p. 21)

Com a redução do poder temporal da Igreja, a força da condenação moral das práticas sexuais adulto-criança ficou sensivelmente reduzida, tendo que ser assumida pelo Estado através de seu sistema jurídico. Foi o início do advento da criminalização do fenômeno. Com o tempo, a visão de infância foi sendo modificada devido a diversas influências, “cumprindo ressaltar, entre elas, os movimentos de reforma social que redefiniram as crianças enquanto seres diversos dos adultos e, portanto, a serem protegidas do abuso e da negligência”. Essa proteção surgiu a partir do caso de Mary Ellen, que foi agredida fisicamente no lar, na década de 70. Invocou-se a sociedade Protetora dos Animais, porque a lei relativa à sociedade não continha dispositivos que pudessem protege-la de seus agressores.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

O embaraço causado por essa situação deu origem à constituição de Sociedades de Prevenção da Crueldade contra Crianças (SPCC). Essas SPCC'S são precursoras dos Serviços de Proteção à Infância. Organizaram-se também instituições públicas e privadas de proteção à criança. Com relação às práticas sexuais adulto-criança, o fenômeno passa a ser definido como um ato “desviante” reprovável, portanto, mas compreensível enquanto psicopatologia (ênfase no agressor) OU enquanto expressão da arte da sedução (ênfase na vítima). No primeiro caso, o relacionamento adulto-criança é concebido como decorrência de traumas secretos do agressor, de sua natureza psicopatológica portanto. No segundo caso, é concebido como índole da natureza “perversa” da vítima enquanto mulher. (Dorin, 1984)

“Ajudar as crianças se afigurava como uma missão importante, principalmente considerando-se que, de um lado, elas deveriam ser pensadas como inocentes (em contraste à possibilidade calvinista de as crianças serem possuídas pelo demônio), facilmente vitimizáveis e, de outro, como maleáveis, podendo ser moldadas como bons cidadãos. Protegê-las dos erros dos adultos tornou-se uma bandeira de luta dos chamados salvadores de crianças.” (Azevedo & Guerra, 1993)

Aqueles que organizaram as SPCC's visualizaram a crueldade contra as crianças como um vício de classes e de culturas inferiores que necessitavam de correção. Um fato curioso é que no projeto SPCC passaram a ser conhecidas do público apenas com o nome de crueldade, e entre as crianças se tornou popular o refrão: “*não me aborreça ou te denuncio à crueldade.*” (Azevedo & Guerra, 1993)

O período de 1875-1910 foi conhecido como o da “salvação das crianças”, podendo se verificar que houve algumas mudanças no período seguinte, de 1910 a 1930, conhecido como a “*Era Progressista*”. Este foi um período de prosperidade nos EUA. Para a população de modo geral houve transformações no seu modo de vida: melhores hospitais, tecnologia mais sofisticada; melhores estradas e meios de comunicação; melhor distribuição de água, ampliações da rede elétrica e de esgotos, etc. Houve maior participação dos cidadãos e se implantou uma legislação social nova, inclusive o Departamento da Criança (Child Bureau). (Azevedo & Guerra, 1993)

2. ASPECTOS SOCIAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente explicita com detalhes cada um dos direitos que a Constituição Federal afirma em seu artigo 227: vida, saúde, lazer, educação, cultura, convivência familiar e comunitária, liberdade, respeito, dignidade, proteção no trabalho, proteção contra negligência, exploração, violência, crueldade, opressão. E, para garantir esses direitos devem fazer uso do Conselho Tutelar que é órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. (Relatório Azul, 1997)

No Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças em 1996, em Nova York, uma área de preocupação identificada foi a forma como a mídia apresenta os casos sobre abusos de crianças e questões infantis em geral. O UNICEF esteve trabalhando com a International Federal of Journalists (IFJ), Federação Internacional de Jornalistas, para encorajar a mídia de todo o mundo, o UNICEF irá colaborar com a IFJ e com o Comitê para os Direitos da Criança, para preparar e adotar o esboço final das diretrizes para apresentação de questões infantis da mídia. (Carlsson & Felitzen, 1999)

Em 29 e 30 de junho do ano de 2000, a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos (CCDH) realizou um seminário em conjunto com o Movimento pelo fim da Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e da Equipe 104, do VII Curso de Especialização na Área de Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, da Universidade de São Paulo, (USP). O Objetivo de tal encontro foi romper com o silêncio, do qual participem agressor, vítima, parentes, vizinhos, comunidade e profissionais, e também às crianças e adolescentes, vítimas silenciosas, cujas vidas são marcadas para sempre por causa de atos violentos, que muitas vezes acontecem em seus próprios lares. (Relatório Azul. 1999)

3. ASPECTOS PSICOLÓGICOS E EPIDEMIOLÓGICOS

A vida sexual da criança naturalmente é diferente em relação a de um adulto, a função sexual passa por um desenvolvimento complicado entre o seu começo e a forma final que reconhecemos como familiar a partir de um certo número de instintos componentes com finalidades específicas. Tão importante desenvolvimento nem sempre é realizado perfeitamente e pode haver inibições evolutivas e fixações parciais em estágios iniciais e mais tarde quando

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

do exercício da função sexual se defronta com obstáculos, a força sexual a libido como dizemos reverte a tais pontos iniciais de fixação o estudo da sexualidade da infância e suas modificações até a maturidade também nos deu a chave para compreensão das chamadas perversões (Davidoff, 1983). A característica mais notável da vida sexual das crianças é que na verdade ela passa por todo o seu importante curso nos primeiros cinco anos de vida a partir daí até a puberdade através do chamado período de latência no qual normalmente a sexualidade não faz progresso, pelo contrário as forças sexuais diminuem em vigor e muito do que a criança fazia ou sabia antes é abandonado e esquecido neste período. Depois que o florescimento inicial da vida sexual declinou são estruturadas atitudes tais como a vergonha e moralidade destinadas a se colocar em contra as tempestades posteriores da puberdade e dirigem as vias dos desejos sexuais recentemente despertados, os impulsos sexuais da criança encontram sua solução principal na satisfação do próprio corpo. (Davidoff, 1983).

Objetivamente o condicionamento molda as práticas sexuais, o que vemos na vida e nos meios de comunicação pode sugerir novos atos sexuais e fazer sentir-se mais livre para expressar práticas sexuais que já foram aprendidas ou fortalecer o comportamento sexual já existente. (Davidoff 1983)

O último boletim epidemiológico até a data de escrita deste material, que é de 2018. Os dados apresentados são: entre 2011 e 2017 foram notificados 58.037 casos de violência sexual contra as crianças, destas notificações, 43.034 eram do sexo feminino e 14.996 eram do sexo masculino. Da quantidade de casos, 74,2% eram do sexo feminino e 25,8% do sexo masculino, sendo 51,2% entre 1 e 5 anos e 42,9% entre 6 e 9 anos; 37% dos eventos tiveram caráter de repetição e 69,2% ocorreram na residência da criança; 35,4% tinham vínculo de amizade ou conhecimento com a criança. Segundo o anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 (p. 219): O percentual de vítimas de 0 a 9 anos que era de 37,5% (das vítimas de 0 a 19) em 2019, passou a ser de 40%. Ou seja, apesar de a subnotificação causada pela pandemia, não permitir afirmar que houve aumento dos estupros de 2019 para 2020, é possível afirmar que em 2020 as vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil são, em média, mais novas do que o perfil das vítimas apresentados em 2019. Esse novo documento novamente trouxe a residência como lugar de referência do crime de violência sexual, 60% dos casos foram nas residências das vítimas e, quando se tratou de crianças de 0 a 4 anos, 70% dos casos. Nos casos das crianças de 0 a 4 anos, 80% dos autores eram conhecidos ou familiares, das de 0 a 19 anos, 83%.

4. TIPIFICAÇÃO: PEDOFILIA AINDA NÃO É CRIME NO BRASIL

Segundo o COAD escrever por extenso a sigla, hoje não há um dispositivo específico para o crime de pedofilia no Código Penal. A prática é enquadrada em outros artigos sobre crimes sexuais contra vulneráveis. Nesse contexto, o Projeto de Lei 4299/20, da deputada Rejane Dias (PT-PI), tipifica o crime de pedofilia no Código Penal. “Infelizmente a prática sexual contra crianças e adolescentes acontece em todo o Brasil”, lamenta a parlamentar, ressaltando que a Constituição já preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado proteger crianças e adolescentes de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo dados do COAD, atualmente, o capítulo do Código Penal sobre crimes sexuais contra vulneráveis pune o estupro de vulnerável; a indução de menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem; a satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente; o favorecimento da prostituição e a divulgação de cenas de estupro de vulneráveis. Rejane Dias explica que seu projeto acrescenta um artigo ao código classificando como pedofilia o ato de constranger criança ou adolescente, corromper, exhibir o corpo apenas com roupas íntimas, ou tocar partes do corpo para satisfazer a lascívia, com ou sem conjunção carnal utilizando criança ou adolescente. A pena nesses casos será de quatro a dez anos de reclusão. Tempo que será aumentado em até 1/3 se o agressor se prevalecer de relações domésticas, de coabitação, de dependência econômica ou de superioridade hierárquica inerente ao emprego.

Se o agressor for parente da vítima ou tiver mantido relação de afeto com ela a fim de se vingar de qualquer membro da família, a pena poderá ser acrescida de até 2/3.

4.1 Consequências do abuso

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a pedofilia como transtorno da preferência sexual e enquadra como pedófilos adultos que têm preferência sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. Rejane Dias, parlamentar brasileira, afirma que é difícil reconhecer um pedófilo, “pois aparentam ser pessoas comuns, com as quais podemos conviver socialmente sem notar nada de anormal nas suas atitudes na sociedade”. Em 2019, o Disque Direitos Humanos registrou 86,8 mil casos de violações de direitos de crianças ou adolescentes no Brasil. Desse total, mais de 17 mil denúncias tratavam de violência sexual.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A deputada ressalta ainda que as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem com distúrbios de sono, depressão, ansiedade, baixa autoestima, condutas antissociais, dificuldades escolares, entre outros problemas. (COAD, 2021)

“Precisamos defender as crianças e adolescentes de qualquer tipo de abuso, por isso há necessidade de se ter uma legislação mais punitiva visando coibir práticas libidinosas principalmente daqueles que se aproveitam de crianças e adolescentes”, afirma a parlamentar.

O projeto já está em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) antes de seguir para o Plenário da Câmara dos Deputados.

5. O QUE É VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E COMO COMBATER

Violência Institucional é aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, judiciário. É perpetrada por agentes que deveriam proteger as pessoas vítimas de violência garantindo-lhes uma atenção humanizada, preventiva e também reparadora de danos. (Mury, 2020) (grifo nosso)

O debate sobre a Violência Institucional nos seus aspectos teóricos e práticos está diretamente relacionado aos Direitos Humanos e ainda é muito pouco difundido nos diversos segmentos da sociedade, tanto dos usuários e usuárias quanto de profissionais das distintas áreas dos serviços, sejam eles públicos ou privados. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional.

Esta violência pode ser identificada de várias formas: peregrinação por diversos serviços até receber atendimento; falta de escuta e tempo para a clientela; frieza, rispidez, falta de atenção, negligência; maus-tratos dos profissionais para com os usuários, motivados por discriminação, abrangendo as questões de raça, idade, opção sexual, gênero deficiência física, doença mental.

Em resposta às violências sofridas na ocasião, a Câmara dos Deputados aprovou na data de 10 de dezembro do ano de 2020, o Projeto de Lei (PL) 5091/20. O PL tipifica como crime práticas de violência institucional, ou seja, atos de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência ou causem a sua revitimização. Após

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

aprovação na CCJC da Câmara dos Deputados, o PL segue para aprovação no Senado Federal. A pena prevê detenção de três meses a um ano e multa. O PL 5091/20 é uma atualização da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre abuso de poder de autoridades. Na proposição, violência institucional é caracterizada “pelo discurso ou prática institucional que submete a vítima a procedimento desnecessário, repetitivo, invasivo, que levam a vítima ou testemunha a reviver a situação de violência”. É importante destacar que embora seja fruto de violência institucional no Judiciário brasileiro, o PL não restringe a punição a essa esfera. Nesse sentido, poderia atingir outros agentes públicos.

O texto também pune a conduta que cause a “revitimização”. A pena prevista em ambos os casos é de detenção de três meses a um ano e multa. A relatora, deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), destacou que a violência institucional é grave por ser cometida por autoridades que devem zelar pelos direitos humanos. Dorinha alterou a proposta para definir a “revitimização” como discurso ou prática institucional que submeta à vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que a leve a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. Outra mudança determina que a omissão será punida quando a autoridade deveria e poderia agir para evitar a violência. (Fonseca, 2020)

O combate à violência institucional já faz parte da legislação brasileira por meio do Decreto 9.603/18, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O objetivo da proposta é que a prática desse tipo de abuso seja criminalizada, e que a tipificação do crime valha para todas as vítimas e testemunhas de violência. A relatora, deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), destacou que a violência institucional é grave por ser cometida por autoridades que devem zelar pelos direitos humanos.

A proposta modifica a Lei de Abuso da Autoridade (13.869/19) e foi apresentada pelas deputadas Soraya Santos (PL-RJ), Flávia Arruda (PL-DF), Margarete Coelho (PP-PI) e Rose Modesto (PSDB-MS) em resposta à conduta de agentes públicos durante o julgamento do empresário André Aranha, acusado de estupro por Mariana Ferrer. (Fonseca, 2020)

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

5.2 O Que Diz a Lei 12.431/17 Sobre o Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência

Com a participação da Childhood Brasil, uma ONG criada em 1999 pela Rainha Silvia da Suécia, a Childhood Brasil faz parte da World Childhood Foundation (Childhood), instituição que conta ainda com escritórios na Suécia, na Alemanha e nos Estados Unidos. A organização é certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Em sua elaboração e articulação junto ao setor público, a legislação determina um sistema de proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente no momento da denúncia do crime e em todas as fases do processo judicial, prevendo a criação dos Centros de Atendimento Integrado que são espaços multidisciplinares e com profissionais capacitados no acolhimento das vítimas e estabelecendo a escuta protegida na qual a criança ou o adolescente tem seu relato sobre a violência gravado. (Childhood.org, 1999)

O atendimento integrado tem o objetivo de evitar o processo de revitimização da criança ou adolescente, o que acontece quando as vítimas acabam relatando a violência que sofreram inúmeras vezes, em diferentes serviços da rede de proteção - rede de Conselhos Tutelares, escolas e espaços educacionais, rede de Assistência Psicossocial e Sistemas de Saúde, de Segurança Pública e de Justiça. A revitimização, além de trazer muito sofrimento à vítima, retarda a ajuda que precisa ser imediata e adequada para crianças e adolescentes. Para garantir a proteção da criança e do adolescente, o atendimento também deve ser intersetorial, envolvendo os serviços da rede de saúde e de assistência social com a escuta especializada e a realização de um único depoimento especial durante a fase judicial.

Caso alguém identifique que uma criança ou adolescente tenha sido vítima de abuso ou exploração sexual (conheça alguns sinais comuns em crianças e adolescentes vítimas dessas violências), alguns passos muito importantes devem ser seguidos.

O primeiro passo após perceber que uma criança ou adolescente foi vítima de violência sexual é procurar algum dos diversos canais oficiais que recebem denúncias de violações dos direitos de crianças e adolescentes e registrar um boletim de ocorrência. Caso o denunciante prefira se manter em sigilo, pode fazer a denúncia anônima. Além das delegacias comuns de polícia e das delegacias especializadas no atendimento à criança e ao adolescente (DPCAs), a suspeita pode ser comunicada ao Conselho Tutelar mais próximo, contatar o Disque 100. (MPPR, 2019)

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Todos os municípios brasileiros, sem exceção, devem implementar os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 13.431/17, garantindo a Escuta Especializada e Depoimento Especial para toda criança ou adolescente testemunha ou vítima de violência, especialmente a violência sexual, além de um atendimento integrado e humanizado, a fim de evitar o processo de revitimização.

5.3 O Que Diz a Lei 14.245/21

O presidente da República, Jair Bolsonaro (2019-2022) sancionou sem vetos a Lei 14.245/21, que protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade durante o processo judicial. O texto foi publicado no Diário Oficial da União desta terça-feira (23). A lei é oriunda do Projeto de Lei 5096/20, de autoria da deputada Lídice da Mata (PSB-BA) e subscrito por 25 parlamentares. Foi uma reação ao caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, alvo de humilhações por parte do advogado de defesa de André Aranha, que acabou inocentado do crime de estupro. Com a nova norma, o juiz está obrigado a zelar pela integridade da vítima em audiências de instrução e julgamento sobre crimes contra a dignidade sexual. Fica assim proibido, nas audiências judiciais, o uso de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Câmara de Notícias, 2021)

Segunda o site câmara de notícias, o texto insere dispositivos no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais para exigir zelo de todas as partes pela integridade física e psicológica e pela dignidade da pessoa que denuncia crime sexual. O desrespeito poderá justificar responsabilização civil, penal e administrativa, segundo decidir o juiz. Além disso, eleva a pena para o crime de coação, definido pelo Código Penal como uso de violência ou grave ameaça contra envolvidos em processo judicial para favorecer interesse próprio ou alheio. A punição, de um a quatro anos de reclusão, além de multa, poderá aumentar um terço em caso de crimes sexuais.

6 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ COMO CONDIÇÃO FUNDAMENTAL PARA A CONFIABILIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA

O caráter da imparcialidade do juiz de direito é inseparável do órgão da jurisdição. A primeira condição para que o juiz possa exercer sua função dentro do processo é a de que ele coloque-se entre as partes e acima delas, obviamente não no sentido de superioridade, mas sim,

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

de possuir uma visão ampla, acima das partes. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual seja válida.

No Estado Democrático de Direito, a manutenção da confiança na instituição da justiça, reside fundamentalmente no princípio da imparcialidade do juiz, diferentemente de ser neutro, ele deve ser imparcial. Consiste em um posicionamento indiferente e distante deste julgador, durante o poder de jurisdição, em relação ao que está sendo discutido entre as partes. Entretanto, por óbvio, sabemos que o juiz tem seus ideais, sua ética pessoal e não podemos pensar neles como pessoas sem sentimentos, completamente alheios aos acontecimentos sociais. (Leite, 2018)

O fato desse princípio ser igualmente uma prerrogativa das partes enquanto estão em audiência não pode ser olvidado jamais. Casos em que o juiz não coíbe abusos de atos de advogados, de defensores públicos ou de promotores de justiça, geram uma hecatombe muito grave e revoltante chamada violência institucional. Cabe ao juiz ser imparcial no que tange à ampla defesa e ao contraditório. Ele não poderá conceder estes direitos somente para uma das partes, terá que ser para as duas, independentemente de seu julgamento pessoal. (FONSECA, 2020)

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, elas têm o direito de exigir um juiz imparcial e o Estado, que detêm o exercício da função jurisdicional, tem o dever de agir com imparcialidade na solução dos conflitos que lhe são apresentados. Ou seja, verifica-se que é vasta a legislação e as normativas que dizem respeito a esse teor de conteúdo a respeito do tratamento que devem dispensar os operadores do direito nos assuntos relacionados a sua atuação.

7 CONCLUSÃO

Existe no Brasil o que se chama de violência institucional, que é quando sujeitos de direitos sofrem algum tipo de abuso de poder ou de autoridade daqueles que representam o Estado. A fim de se coibir e combater a violência institucional durante o transcorrer dos procedimentos judiciais de revitimização de crianças e adolescentes, a evolução legislativa vem ocorrendo mais celeremente desde 2017 até os dias atuais. Com a recente publicação da Lei 14.245, de 2021, mais um avanço em relação os direitos das crianças e adolescentes foi

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

conquistado. Nesse caso, o valor da palavra da vítima de abuso sexual sendo validada como mais um meio de prova em relação aos crimes sexuais.

A violência representa hoje uma das principais causas de morbimortalidade, especialmente na população jovem. Atinge inclusive crianças e adolescentes em sua maioria no espaço doméstico. E muitas vezes a repetição de contar fatos de abusos sexuais a uma cadeia de profissionais acabava revitimizando a vítima de agressão, a qual, muitas vezes preferia calar-se a ter que contar todo o ocorrido novamente para assistentes sociais, conselheiros tutelares, defensores públicos, juízes. Nesse contexto um grande avanço foi dado em relação à proteção desses menores de idade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO. M.A , GUERRA, V.N.A. *Crianças Vitimizadas: A Síndrome do Pequeno Poder*. São Paulo: Iglu, 1989.

AZEVEDO. M.A , GUERRA, V.N.A. *Infância e violência em família*. São Paulo: Iglu. 2001.

AZEVEDO. M.A , GUERRA, V.N.A. (org). *Infância e violência doméstica e fronteiras do conhecimento*. In: AZEVEDO. M.A e GUERRA, V.N.A. *As políticas sociais e a violência doméstica contra crianças e adolescentes um desafio recusado em São Paulo?* São Paulo: Cortez. 1993.

BARDIN.L. *Análise de Conteúdo*. São Paulo. 2016.

BENEDITO. R. S. dos, ITAMAR B. G, GORETE . V. (orgs). *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectosteóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes*. Brasília: EdUCB, 2014.

GUIA DE REFERENCIA EM ESCUTA ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESCUTA ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: *childhood.org.br* childhood.org.br Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escutaespecial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-emetodologicos.pdf>. BRASIL.decreto 1973 de 1º de agosto de 1994 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/> acesso em 29 de dez. 2020

CAELEN BARROS. *Violência Institucional contra a Mulher*. Disponível em:<<https://caelenbarros.jusbrasil.com.br/artigos/1132752656/violencia-institucional-contra-a-mulher>> Acesso em 30 de dez. 2020

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

DAVIDOFF, Linda L. *Introdução à Psicologia*. Tradução Macron books do Brasil por Aurípheppo, Berrance Simões, Maria da Graça Lustosa, revisão técnica de Antônio Gomes Pessoa. São Paulo: Mc Graal Hell, 1983.

DORIN, Lanoi. *Enciclopédia de Psicologia contemporânea*. São Paulo: Iracema limitada, 1984.VII

GISELE LEITE, Esclarecimentos Sobre a Imparcialidade do Juiz no Direito Processual Civil Brasileiro. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/esclarecimentos-sobre-a-imparcialidade-do-juiz-no-direito-processual-civil-brasileiro/>>. Acesso em 30 de dez. 2020

INARA FONSECA. Disponível em: <https://catarinas.info/camara-torna-crime-violencia-institucional-em-resposta-ao-caso-mariana-ferrer/> - <https://catarinas.info/camara-torna-crime-violencia-institucional-em-resposta-ao-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em 30 de dez. 2020

NORMA técnica do Ministério da Saúde, prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. Primeira Ed. Brasília, 1998

PROJETO DEFINE CRIME DE PEDOFILIA, *Coad.com*, Disponível em: <<https://coad.com.br/home/noticias-detalle/103990/projeto-define-crime-de-pedofilia-no-codigo-penal#:~:text=Rejane%20Dias%20explica%20que%20seu,carnal%20utilizando%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente>> Acesso em 03 de nov. 2022.

RELATÓRIO AZUL, garantias e violações dos direitos humanos no rs, 1995. Rio Grande do Sul: Assembleia Legislativa. Porto Alegre 1995.

Site do CNJ – Luciana Otoni. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-ministro-juizes-tem-o-dever-de-conter-violencia-institucional-contra-mulheres/>. Acesso em 06 de nov. 2020

SITE DA CÂMARA - Carol Siqueira e Noéli Nobre - Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/714725-CAMARA-APROVA-CRIMINALIZACAO-DE-ATO-OU-OMISSAO-DE-AGENTE-PUBLICO-QUE-PREJUDIQUE-ATENDIMENTO-A-VITIMA>>. Acesso em 31 de dez. 2020.

Site do CNJ – LUCIANA OTONI – Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/para-ministro-juizes-tem-o-dever-de-conter-violencia-institucional-contra-mulheres/>>. Acesso em 06 de novembro de acesso 2020.

SITE DA CÂMARA - Carol Siqueira e Noéli Nobre - Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/714725-CAMARA-APROVA-CRIMINALIZACAO-DE-ATO-OU-OMISSAO-DE-AGENTE-PUBLICO-QUE-PREJUDIQUE-ATENDIMENTO-A-VITIMA>< Acesso em 31 de dez. 2020.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil